

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 538, DE 2011**

Ementa: Altera o art. 21 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, para incluir o transporte desses produtos como atividade sujeita a licenciamento dos órgãos sanitários.

**Autor:** Deputado JOÃO DADO

**Relator:** Deputado ALEXANDRE ROSO

#### **I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO:**

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada em 05 de setembro de 2012, após a leitura do parecer, foi sugerido o aprimoramento deste Projeto de Lei, de sorte a garantir a sua melhor aplicação, razão pela qual acatei a modificação no art. 3º do Substitutivo por mim apresentado, para alterar o prazo de vigência da Lei, mormente para contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, bem como para a devida adequação aos seus termos.

Com efeito, o artigo 3º da proposição supramencionada passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação.”

Diante do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 538/2012, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo.

**Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2012.**

**Deputado ALEXANDRE ROSO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 538/2011**

Ementa: Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que “dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei sujeita a atividade de transporte de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos às normas de vigilância sanitária previstas na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que “dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.”

Art. 2º O Art. 2º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, transportar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Sala de Comissão, 05 de setembro de 2012.

**Deputado ALEXANDRE ROSO**